



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 780/XV/1.^a

Prevê a criminalização da ciberviolência

Exposição de motivos

O acesso generalizado à internet potenciou um conjunto alargado de condutas criminosas em linha, tendo algumas formas de cibercriminalidade já sido vertidas para o Código Penal e objeto de legislação específica, a nível nacional e europeu.

Um destes fenómenos, que apesar de socialmente reconhecido não encontra ainda consagração legal expressa, é o da ciberviolência que pode ser definido como qualquer forma de violência exercida em linha, como a perseguição, intimidação ou assédio online.

A ciberviolência, apesar de poder ser direcionada a qualquer pessoa, é uma forma de violência com base no género, uma vez que a investigação disponível revela que afeta desproporcionalmente mulheres e raparigas, bem como grupos de pessoas pertencentes a comunidades específicas. Em 2018, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres publicou um estudo¹ revelando que as mulheres jovens e raparigas estão especialmente expostas à ciberviolência, considerando que pelo menos 12,5% das situações de intimidação em contexto escolar acontecem através de tecnologias da informação e da comunicação. No mesmo sentido apontam os resultados do estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu intitulado “Combating Gender based Violence: Cyber Violence - European added value assessment”² que estima que entre 4 a 7% das mulheres na União Europeia tenham sido vítimas de assédio online e entre 1 e 3% foram vítimas de perseguição online e que os custos globais de combate a estes cibercrimes se situem entre os 49 e os 89,3 mil milhões de euros.

¹ [A/HRC/38/47: Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences on online violence against women and girls from a human rights perspective | OHCHR](#)

² Apenas disponível em inglês: [Combating Gender based Violence: Cyber Violence | Think Tank | European Parliament \(europa.eu\)](#)

Já em 2021, o Parlamento Europeu adotou uma resolução com recomendações à Comissão Europeia sobre o combate à ciberviolência³, enquadrando-a também no quadro da violência com base no género e explicitando ainda que “algumas mulheres e pessoas LGBTIQ, como as feministas e ativistas LGBTIQ, as artistas, as mulheres que ocupam cargos políticos e públicos, as jornalistas, as bloguistas, as defensoras dos direitos humanos e outras figuras públicas, são particularmente afetadas pela ciberviolência de género, o que, para além de lhes causar danos à reputação, danos psicológicos e sofrimento, também pode dar origem a perturbações nas condições de vida da vítima, a invasões da privacidade e a danos nas relações pessoais e na vida familiar que as dissuadem de participar dignamente na vida política, social, económica e cultural”. Mais recentemente, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de diretiva⁴ para combater a violência contra mulheres e a violência doméstica e que pretende criminalizar a ciberviolência, nomeadamente a ciberperseguição; o ciberassédio; e o ciberincitamento à violência ou ao ódio.

Igualmente relevantes para a pertinência da presente iniciativa legislativa são quer a recomendação expressa do Comité das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres para que Portugal altere o seu Código Penal e defina todas as formas de violência com base no género, incluindo a ciberviolência [parágrafo 23. a)]⁵, quer a igual recomendação do Parecer sobre a Violência Doméstica⁶ aprovado por unanimidade pelo Conselho Económico e Social no passado dia 3 de março.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei prevê a criminalização da ciberviolência, procedendo, para o efeito, à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

³ [Textos aprovados - Combate à violência com base no género: ciberviolência - Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021 \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0105)

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0105>

⁵ [N2242081.pdf \(ecoi.net\)](https://www.ecoi.net/en/n2242081.pdf)

⁶ [Parecer-VD-Aprovado-em-Plenario-3-marco.pdf \(ces.pt\)](https://www.ces.pt/pt/parecer-VD-Aprovado-em-Plenario-3-marco.pdf)

Aditamento ao Código Penal

É aditado o capítulo IX ao Título Primeiro do Livro II e o artigo 201.º-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

Dos cibercrimes

Artigo 201.º-A

Ciberviolência

1 - Quem adotar, de forma reiterada, comportamentos de ameaça ou coação, através de tecnologias da informação e da comunicação, contra pessoa ou grupo de pessoas fazendo-a, justificadamente, temer pela sua segurança ou das pessoas a seu cargo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, disponibilizando a uma multiplicidade de utilizadores finais, através de tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos morais significativos à vítima, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 - As condutas previstas nos números anteriores são agravadas de metade, nos seus limites mínimos e máximos, quando praticadas contra vítima menor, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

4 - As penas previstas nos artigos 153.º, 154.º-A, 163.º, 167.º, 170.º, 171.º a 176.º-A, 180.º e 181.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimos e máximos, quando os crimes forem praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 12 de maio de 2023

**O Deputado do LIVRE
Rui Tavares**